



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA**  
**SECRETARIA UNIFICADA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA - 4ª VARA - PROJUDI**  
**Rua da Glória, 362 - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: (41) 3200-4700**

Processo: 0004799-58.2020.8.16.0004

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto Principal: Violação aos Princípios Administrativos

Valor da Causa: R\$10.000,00

Autor(s): • APP SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO PUBLICA DO  
PARANA representado(a) por HERMES SILVA LEÃO

Réu(s): • ESTADO DO PARANÁ

**Autos nº. 0004799-58.2020.8.16.0004**

1. Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Estado do Paraná ajuizou Ação Declaratória de Ato Administrativo com pedido liminar em face do Estado do Paraná. Sustenta a incompatibilidade do programa governamental que instituiu os Colégios Cívico-Militares com os pilares da educação consagrados na Constituição Federal e, sobretudo, argui que a forma como o réu convocou a comunidade (referendo popular) para manifestação acerca da conversão de 200 escolas públicas do Estado em Escolas Cívico-Militares, realizada em prazo exíguo e por intermédio das redes sociais Facebook e Youtube, viola os princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade e finalidade. Defende, outrossim, o desrespeito às normas de prevenção à disseminação do novo coronavírus, porquanto a comunidade foi convocada para manifestação presencial. Em razão dos argumentos expostos, requer a concessão de tutela antecipada *“para que o Estado do Paraná se ABSTENHA de CONVOCAR a comunidade escolar para votar em consulta pública referente ao modelo de escola a ser adotado, previsto para as data de 27 e 28 de Outubro, conforme conteúdo do vídeo juntado a inicial e matéria divulgada pela Secretaria de Estado da Educação e do Esporte”* e, subsidiariamente, *“na remota hipótese de a liminar ser deferida depois de já realizado o referendo, que sejam declarados nulos todos os atos administrativos praticados pelo réu no que diz respeito a consulta pública para instituição das escolas Cívico-Militares no estado do Paraná, até que seja comprovado em juízo o cumprimento de toda a legislação que regulamenta matéria.”*

Intimado (mov. 22.1), o Estado do Paraná se manifestou no mov. 23.1, oportunidade em que refutou as alegações do autor, sustentou a perda do objeto do pedido liminar principal e, quanto ao pedido subsidiário, a ausência dos requisitos necessários à concessão (mov. 23.1).

É o relatório.

2. Primeiramente, oportuno consignar que o Estado do Paraná em sua defesa prévia informou que as consultas públicas já foram realizadas e que as poucas escolas cujo quórum para votação do modelo cívico-militar pela comunidade escolar não havia sido atingido teriam a consulta continuada no dia 04 de novembro.

Diante disso e considerando que, segundo se verifica do site da Agência de Notícias do Paraná[1], a consulta pública foi definitivamente encerrada, houve a perda do objeto quanto ao pedido liminar principal.

Assim, passo à análise do pedido liminar subsidiário.

Com intuito de distribuir o ônus do tempo do processo e garantir o direito constitucional à



adequada prestação jurisdicional, o artigo 300, do Código de Processo Civil, estabeleceu a tutela de urgência, que será concedida quando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela pretendida.

Explica-se.

O Programa Colégios Cívico-Militares no âmbito do Estado do Paraná é regido pela Lei nº 20.338/2020, que fixa os seguintes requisitos para a sua implantação:

*Art. 13. Para a seleção das instituições de ensino serão considerados os seguintes critérios:*

*III - aprovação da comunidade escolar para implantação do Programa, por meio de consulta pública, observado o seguinte:*

*a) o quórum para a validade da consulta será de maioria absoluta dos integrantes da comunidade escolar;*

*b) o quórum para a aprovação da proposta será de maioria simples;*

*c) em caso de quórum insuficiente para validar a proposta, a consulta deverá ser repetida quantas vezes forem necessárias até atingir a maioria absoluta de participantes.*

Tendo a lei conferido à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte à atribuição para implementação do programa (artigo 5º, inciso VI), foi editada a Resolução nº 4.186/2020, de lavra do Secretário de Estado da Educação e do Esporte, que disciplinou a consulta à comunidade escolar nos seguintes termos:

*Art. 4º O Processo de Consulta à Comunidade Escolar para a implantação do Programa Colégios Cívico-Militares se dará da seguinte forma:*

*I - será coordenado pela Secretaria de Estado da Educação e do Esporte e executado pelos Núcleos Regionais de Educação e instituições de ensino da Rede Estadual de Educação Básica do Paraná;*

*II - a comunidade escolar será convocada a comparecer presencialmente para manifestar a sua intenção quanto à implantação do Programa Colégios Cívico-Militares na instituição de ensino;*

*III - para a aprovação do modelo Cívico-Militar, o quórum será de maioria simples, conforme alínea b, III, art. 13, da Lei n.º 20.338, de 2020;*

*IV - a consulta pública aos pais e/ou responsáveis legais utilizará o Código Geral de Matrículas – CGM, por meio de formulário próprio, disponibilizado pela instituição de ensino.*

*V - a consulta pública destinada aos professores e funcionários será feita em formulário próprio disponibilizado pela instituição de ensino;*

*VI - o quórum para a validação da consulta pública será de maioria absoluta, obedecendo edital específico;*

*VII - o processo de consulta deverá ser supervisionado por uma comissão de funcionários do Núcleo Regional de Educação, designados pela Chefia;*

*VIII - a Chefia do Núcleo Regional de Educação designará o quantitativo de funcionários que julgar necessário para a condução do processo de consulta nas instituições de ensino;*



*IX - o processo da consulta pública será realizado na instituição de ensino e deverá ser registrado em ata, contendo:*

- a) datas utilizadas para a consulta à comunidade escolar;*
- b) o número de votantes correspondentes aos pais e/ou responsáveis;*
- c) o número de votantes correspondentes aos professores e funcionários; e*
- d) o número de estudantes maiores de 18 (dezoito) anos.*

*X - a ata deverá ser enviada à Chefia do Núcleo Regional de Educação, por meio do e-Protocolo, juntamente com os formulários próprios utilizados para a realização da consulta à comunidade escolar.*

*Parágrafo único. A comunidade escolar, de que trata o inciso III deste artigo, compreende pais e/ou responsáveis legais, professores, funcionários e estudantes maiores de 18 anos completos.*

No caso em baila, muito embora o autor sustente que a consulta à comunidade se tratou de verdadeiro *referendo* e, por conseguinte, deveriam ter sido observados os requisitos da Lei nº 9.709/98 e da Lei Estadual nº 19.132/2017, razão não lhe assiste.

O referendo é convocado mediante decreto legislativo “*com posterioridade a ato legislativo ou administrativo, cumprindo ao povo a respectiva ratificação ou rejeição*” (artigo 1º, §2º, da Lei 9.709/98), o que não se verifica na espécie, já que não houve a edição de decreto legislativo e tampouco foi a população convocada à retificação ou ratificação da lei em si que, seguindo o processo legislativo, já foi aprovada e, com isso, criou o Programa Colégios Cívico-Militares do Estado do Paraná.

Trata-se, em verdade, de *consulta pública* prevista na própria lei instituidora do programa (artigo 13 da Lei nº 20.338/2020) e que se destina a averiguar se a comunidade escolar (pais e/ou responsáveis legais, professores, funcionários e estudantes maiores de 18 anos completos) da instituição selecionada é favorável ou contrária à implementação do programa naquela unidade. Ou seja, a consulta convocada pelo réu não é requisito para *ratificação da lei* e criação do programa, mas requisito para *implantação do programa* na instituição de ensino cuja comunidade escolar está sendo consultada.

Não se tratando de referendo popular, não há que se falar em violação ao princípio da legalidade por não ter a convocação observado os requisitos legais que lhe são próprios.

Quanto ao argumento de que a convocação das comunidades, na medida em que realizada pelas redes sociais e em prazo exíguo, violou princípios da legalidade, publicidade e finalidade, melhor sorte não logra o autor.

Com relação à publicidade da convocação, não se verifica a nulidade invocada, uma vez que foi dado amplo conhecimento do ato, o que se constata, inclusive, pelo fato de que se atingiu a finalidade da convocação, a saber, a participação da comunidade escolar em quórum suficiente para deliberação sobre a implantação do programa.

Nesse sentido, o artigo 13 da Lei nº 20.338/2020 exigia para validade da consulta pública a votação da maioria absoluta da comunidade escolar (inciso III, alínea a) e, para ser o projeto considerado aprovado em referida comunidade, o voto favorável da maioria simples dos votantes (inciso III, alínea b). E, do cotejo das informações trazidas pelo Estado do Paraná (mov. 23.1), dos documentos jungidos à manifestação prévia (mov. 23.26 – p. 64/70) e da notícia divulgada pela Agência de Notícias do Paraná[2], vê-se que a publicidade alcançou seu objetivo, pois o quórum foi atingido.

Quanto à alegação de exiguidade do prazo entre a convocação da comunidade escolar e o início da consulta pública, não há na Lei nº 20.338/2020, tampouco na Resolução nº 4.186/2020, previsão acerca de



